



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.219 - RS (2010/0010647-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : RUTH MARA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DELMAR BATISTA SILVEIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - PEDIDO FORMULADO NA INICIAL - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.219 - RS (2010/0010647-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : RUTH MARA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DELMAR BATISTA SILVEIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RUTH MARA RIBEIRO NUNES contra decisão desta Relatoria assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o pedido de condenação dos juros sobre capital próprio consta da petição inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.219 - RS (2010/0010647-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - PEDIDO FORMULADO NA INICIAL - RECURSO PROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008; EDcl nos EDcl no REsp 701.601/SC, Corte Especial, DJ 21.05.2007).

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos, constata-se, realmente que no que se refere à alegação de julgamento extra petita, o entendimento desta Corte firma-se no sentido de que os pedidos do autor são os expressamente constantes do corpo ou da parte final da petição inicial, bem como aqueles assim identificados em razão de uma interpretação lógico-sistêmica da sua fundamentação. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. (...) DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. POSTULAÇÃO CONSTATADA. (...) 3 - Malgrado não haja, na espécie, pedido expresso de declaração de nulidade da cessão de quotas do capital social, toda a exposição constante da inicial foi nesse sentido, motivo por que não há falar em julgamento extra petita. 4 - Conforme lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no julgamento do Resp 284/480/RJ, 'o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Assim, não há falar em inépcia da inicial, por ausência de pedido, quando, através da simples análise dos fundamentos deduzidos no corpo da petição inicial, constata-se a postulação do autor. (...) 7 - Recurso especial improvido." (REsp 440.211/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004). E, ainda: AgRg no Ag n. 819.912/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26.02.2007; REsp n. 779.805/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.02.2007; REsp 437292/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 30.06.2003; REsp 267.243/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Figueiredo Teixeira, DJ 28.05.2001.

Nesse contexto, oportuno ressaltar que, consoante o princípio da adstrição, salvo disposição legal em contrário, será *extra petita* a sentença que conceder provimento jurisdicional diverso do requerido pelo autor. A propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 746.622/PB, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 23.10.2006). E, ainda: REsp 661.445/CE, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 02.08.2007.

In casu, verifica-se que a questão concernente aos juros sobre capital próprio foi postulada como acessório à pedido principal de complementação de ações, de forma que não há como reconhecer a existência de julgamento *extra petita*.

Recebem-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental, dando-lhe provimento, para negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0010647-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.269.219 / RS

Números Origem: 10801670822 70028175438 70031485402

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH MARA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DELMAR BATISTA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUTH MARA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DELMAR BATISTA SILVEIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.